



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.005991/2003-09
Recurso nº 156.505 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.184 -- 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUCIANO RANGEL DE AGUIAR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

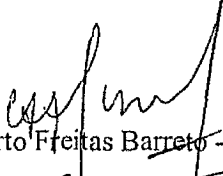
NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE.

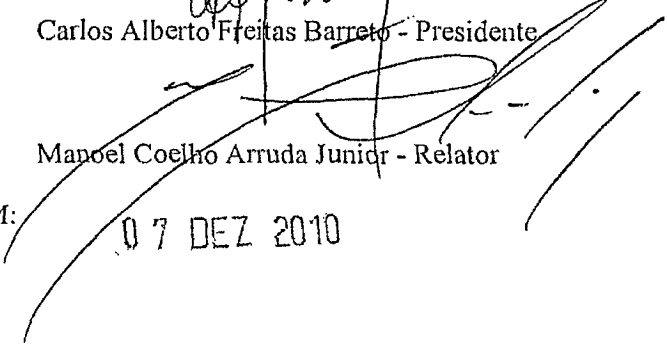
Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


 Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


 Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM:

07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 23 de janeiro de 2008, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 102-48.891 [fls.2.111 – 2.114], que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de ofício, por limite de alçada para interposição de recurso de ofício:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercido. 1999

NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE - Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

Recurso não conhecido.

O objeto do *decisum* recorrido refere-se à interposição de recurso de ofício em face de julgamento proferido pela em primeira instância, que, por unanimidade de votos, considerou ineficaz o lançamento por caducidade com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN, conforme Acórdão DRJ/REC nº 16.445, de 2006, fl. 2.090, v-X.

Segundo consta dos autos,

Após a interposição do recurso de ofício foi publicada a Portaria MF nº 3, de 2008, que conteve no artigo 1º norma portadora de novo limite para essa espécie de ato

A natureza dessa norma encontra-se no campo do Direito Processual Tributário porque reguladora do trâmite e de submissão de decisão de primeira instância à superior.

Subsidiariamente, na linha seguida pelo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 1973,, essa espécie de norma tem aplicabilidade imediata aos fatos futuros e aos pendentes de julgamento, pois visa melhor regular toda a mecânica processual.

No mesmo sentido, a norma presente no artigo 144, I, do CTN, que excepciona a aplicabilidade de algumas normas processuais aos fatos pendentes.

Como essa determinação elevou o limite de crédito tributário exonerado —tributo e multa - para interposição de recurso de ofício a R\$ 1.000.000,00, e teve vigência a partir de sua publicação, interpreto no sentido de que o limite alcança os



processos em que interpostos recursos de ofício sob a égide da norma anterior.

Esta exigência contém crédito tributário exonerado - tributo, multa e juros - originário, de R\$ 936 113,87, valor que implica parte submissa ao dito limite, inferior a ele, o que evidencia a subsunção.

Irresignada com o acórdão, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.2118 – 2123], com fulcro no art. 7º, II, do Regimento Interno à época. A r. PGFN apresenta como paradigma, para comprovar que o acórdão supracitado esta divergente com o entendimento de outra Câmara, o acórdão nº201-71.210 proferido pela então Primeira Câmara.

Ementa: 'PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Só cabe recurso de ofício quando a autoridade de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total, atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 UFIR (art. 34, inc. I, do Decreto nr. 70.235/72). Recurso de ofício não conhecido por faltar-lhe alçada.'

Requer a Fazenda Nacional o provimento do seu recurso, a fim de que seja anulada a decisão recorrida, e, conseqüentemente, que seja conhecido o recurso de ofício interposto.

Em 07 de julho de 2008, a então Presidente Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº 466/2008 [fls.2125 – 2126, dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls.2132 – 2135] que pugna pela manutenção do acórdão ora recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Da análise dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos à interposição do Especial, entendo que a referida irresignação da i. Fazenda Nacional não merece ser conhecida, haja vista inexistência de interesse processual.

Como visto no relatório, o objeto do *decisum* recorrido refere-se à interposição de recurso de ofício em face de julgamento proferido pela em primeira instância, que, por unanimidade de votos, considerou ineficaz o lançamento por caducidade com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN, conforme Acórdão DRJ/REC nº 16.445, de 2006, fl. 2.090, v-X.

3



Após a interposição do recurso de ofício foi publicada a Portaria MF nº 3, de 2008, que conteve no artigo 1º norma portadora de novo limite para essa espécie de ato.

A natureza dessa norma encontra-se no campo do Direito Processual Tributário porque reguladora do trâmite e de submissão de decisão de primeira instância à superior

Subsidiariamente, na linha seguida pelo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 1973,, essa espécie de norma tem aplicabilidade imediata aos fatos futuros e aos pendentes de julgamento, pois visa melhor regular toda a mecânica processual.

No mesmo sentido, a norma presente no artigo 144, I, do CTN, que excepciona a aplicabilidade de algumas normas processuais aos fatos pendentes.

Como essa determinação elevou o limite de crédito tributário exonerado —tributo e multa - para interposição de recurso de ofício a R\$ 1.000.000,00, e teve vigência a partir de sua publicação, interpreto no sentido de que o limite alcança os processos em que interpostos recursos de ofício sob a égide da norma anterior.

Esta exigência contém crédito tributário exonerado - tributo, multa e juros - originário, de R\$ 936.113,87, valor que implica parte submissa ao dito limite, inferior a ele, o que evidencia a subsunção

Em atenção ao disposto no *decisum* recorrido, importa colacionar ao presente o preceito previsto na Portaria MF n. 3, de 3 de janeiro de 2008, que determina a interposição de recurso de ofício apenas quando a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

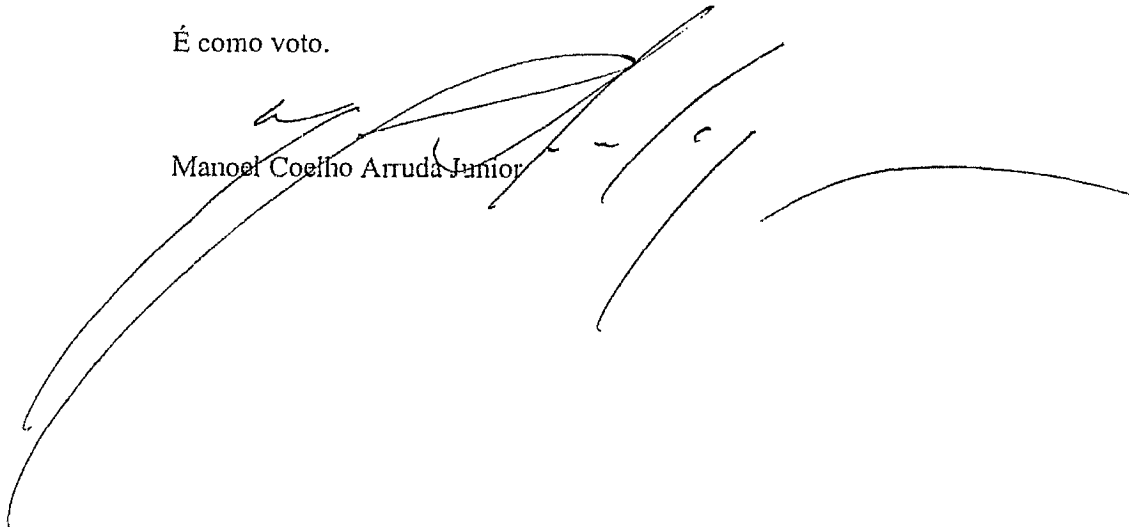
O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Parágrafo único O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo

Dessa forma, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.


Manoel Coelho Arruda Junior